



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PR-ES-00017901/2021

Ofício MPF/PR-ES/GAB APF Nº1219/2021

Ref.ao IC: 1.17.000.001519/2019-71

Vitória/ES, 11 de Maio de 2021

Ao Deputado Ted Conti

Coordenador da Comissão Externa – Br 101

Serviços de Comissões Temporárias – Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados, Anexo II, SL 165-B,

Brasília /DF – CEP: 70.160-900

**Assunto: 2ª Recomendação Processo de licenciamento ambiental
02001.003438/2014-79 – Duplicação de parte do trecho Norte da BR 101/ES.**

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o com distinção, encaminhamos para ciência cópia do ofício recomendatório nº09/2021, no qual o Ministério Público Federal recomendou, novamente, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA observe os prazos estabelecidos no artigo 14, caput, Resolução nº 237/1997 do CONAMA bem como o Princípio Constitucional da Eficiência na análise do pedido de concessão da Licença Ambiental, objeto do procedimento administrativo 02001.003438/2014-79 instaurado para viabilizar a duplicação do trecho Norte da BR-101/ES.

Atenciosamente,

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

Assinado com certificado digital por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 12/05/2021 18:01. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AB69F6C1.AA080D3A.A67A600E.FB11A7AA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PR-ES-00016715/2021

Ofício Recomendatório MPF/PR-ES/GAB APF N°9/2021

Ref.ao IC: 1.17.000.001519/2019-71

Vitória/ES, 04 de Maio de 2021

Ao Senhor

Jônatas Souza da Trindade

Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA

SCEN Trecho 2, Ed. Sede do Ibama

Brasília /DF – CEP: 70818-900

Assunto: 2ª Recomendação - Processo de licenciamento ambiental 02001.003438/2014-79 – Duplicação de parte do trecho Norte da BR 101/ES.

Senhor Diretor,

Por meio do ofício nº 218/2021/COTRA/CGLIN/DILIC, essa r. Autarquia Ambiental respondeu ao Ministério Público Federal, em síntese, que:

“Com base nas justificativas apresentadas no documento ECO 101 CSU 02953 20, de 15/12/20 (SEI 8973433), o Ibama autorizou a dilação do prazo para entrega dos estudos complementares até o dia 30/04/2021 (OFÍCIO N° 712/2020/CGLIN/DILIC, de 22/12/20 - SEI 9011942). (grifo acrescido)

Pois bem.

Mais uma vez, verifica-se óbice à continuidade e, conseqüentemente, à conclusão do processo administrativo **02001.003438/2014-79**, em total **afrenta** aos regramentos normativos específicos - artigo 14, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA - e aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Moralidade (art. 37, da CF) que asseguram a celeridade de sua tramitação e duração razoável.

Frise-se: são mais 6 (seis) anos de trâmite de solicitação de licença ambiental.

Assinado com certificado digital por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 05/05/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave AA82896C.7AA5561D.8E2BD44E.DE622348



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Essa Autoridade Ambiental **não** tem permissão para adiar, de modo indefinido, a conclusão de procedimento administrativo em questão, ignorando a realidade existente e o interesse público na célere implementação das melhorias projetadas para parte do trecho Norte da BR 101 e contratadas pela União.

Ainda que existam dificuldades é importante registrar que, fora a área da Reserva Biológica de Sooretama, trata-se de área extensamente antropizada por Rodovia Federal que tem o mesmo traçado há décadas (desde 1950), razão pela qual causa espanto a demora e a solicitação de mais estudos.

Lado outro, a consideração da possibilidade de alternativa locacional parece demonstrar que essa r. Autarquia não pondera **os fatores negativos** que eventual mudança de traçado traria, tanto no aspecto ambiental, uma vez que novas áreas seriam impactadas, quanto em termos de custo, porque demandaria reajustes tarifários e/ou indenizações do poder concedente.

Mas não é só.

Mais grave do que desconsiderar os referidos aspectos é adotar postura que trata a licença em questão como de interesse exclusivo do empreendedor não sopesando **as graves consequências** que o impedimento administrativo-ambiental representa para os usuários da rodovia. Não é exagero registrar que a ausência de duplicação de trechos produz, diariamente, **mortes** que seriam **evitáveis**.

Em verdade, também por força do **princípio constitucional da eficiência**, no atual quadro fático, essa r. Autarquia Ambiental deveria seguir uma postura proativa no licenciamento da rodovia, **orientando** em tempo e modo adequados e dando **respostas céleres**, propondo soluções factíveis e que considerassem os diversos bens jurídicos em jogo. E mais, o princípio exige coordenação e cooperação entre os distintos entes públicos para eficácia de suas ações na consecução do interesse público.

No entanto, vem se limitando à postura de **indiferença do resultado** prático do processo de licenciamento, **omitindo-se** no dever de bem orientar as partes interessadas, ainda mais em se tratando de empreendimento de notável interesse da população, e **passivamente solicitando** estudos complementares, postergando, assim, indefinidamente, a concessão da licença prévia pretendida e, por conseguinte, a **imprescindível** duplicação de parte do Trecho Norte BR101.

Vale lembrar que, além de se tratar de **licença prévia**, em que eventuais problemas podem ser corrigidos em momento posterior do licenciamento, trata-se de empreendimento cujos potenciais problemas e riscos ambientais são fartamente conhecidos, logo não parece haver razão suficiente para sucessivos pedidos de estudos complementares.

Assinado com certificado digital por ANDRE CARLOS DE AMORIM FIMINTEL FILHO, em 05/05/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave AA82896C.7AA5561D.8E2BD44B.DE622348



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de mais um licenciamento de ampliação de rodovia, dos inúmeros já processados por essa r. Autarquia. Seria de se esperar o básico: que já tivesse mapeado os riscos e possíveis impactos negativos e prontas as formas de mitigação.

Sem dúvidas, tal postura somente contribui para inviabilizar o sistema de licenciamento como legítimo instrumento de gestão ambiental, o que não se pode admitir.

Por todo exposto, o **Ministério Público Federal**, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº75/93, novamente **recomenda** a Vossa Senhoria a observância dos prazos estabelecidos no artigo 14, caput, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, para a análise do pedido de concessão da Licença Ambiental objeto do procedimento administrativo **02001.003438/2014-79**.

Solicita-se manifestação acerca dos termos deste ofício no **prazo de 20 (vinte) dias corridos**.

Por derradeiro, conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, registra-se que a resposta a este ofício deverá ser protocolada exclusivamente por meio do Peticionamento Eletrônico do MPF, pelo link “www.peticionamento.mpf.mp.br.”

Atenciosamente,

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

Assinado com certificado digital por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 05/05/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AA82896C.7AA5561D.8E2BD44B.DE622348